

VOTO

Como os responsáveis não apresentaram defesa perante o Tribunal, considero que as provas levantadas pela auditoria do Denasus são suficientes para o julgamento de mérito desta tomada de contas especial, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Observo que o ex-Prefeito Antônio Gildan Medeiros responde como gestor municipal superior e por ter assinado as ordens de pagamento que resultaram nas despesas impugnadas. Houve três tentativas de citá-lo pela via postal (peça 16, pág. 2), mas todas fracassadas devido à falta de alguma pessoa que pudesse receber os ofícios no endereço cadastrado na Receita Federal. Assim, a citação foi feita por edital (peça 16, pág. 7).

3. Por sua vez, o ex-Secretário Municipal de Saúde Francisco Moreira da Silva envolveu-se nas irregularidades por ter assinado os cheques para fazer face a gastos incomprovados ou inadmitidos, segundo o relatório do Denasus (item 4.3, peça 1, pág. 14). Foi citado por edital (peça 21), mas depois também por carta, que recebeu pessoalmente (peça 22).

4. Já o Município de Buriticupu/MA foi responsabilizado por parte do débito, haja vista seu aproveitamento relativamente ao pagamento de despesas que fugiram à finalidade do SUS, mas que custearam a administração pública. A citação postal foi recebida na sede do município.

5. Nesse aspecto, entendo que a irregularidade das presentes contas deva recair sobre o ex-prefeito e o ex-secretário, que geriram recursos, enquanto ao município caiba apenas a condenação em débito, solidariamente com aqueles, uma vez que sua posição limita-se a ser beneficiário de valores indevidos.

6. Não tendo havido defesa por parte do município, cuja boa-fé não se questiona, torna-se inaplicável a hipótese do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, quanto à fixação de novo prazo para recolhimento da dívida.

7. Também não vejo razão para se conceder ao município prazo estendido para pagamento, em função de supostas limitações orçamentárias, uma vez que o Acórdão nº 1143/2009-Plenário, que inovou nesse sentido, deixou claro que ali se tratava de providência excepcional, não seguida de praxe nas deliberações mais recentes desta Corte.

8. Assim, as contas dos ex-gestores devem ser julgadas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito apurado, sendo em parte com o município, além de cominação de multa individual aos dois primeiros responsáveis, no valor de R\$ 50.000,00, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/92.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator